



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o exercício das profissões de Praticante Avançado de Ayurveda, Terapeuta Ayurveda e Consultor de Saúde Ayurveda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício profissional de Praticante Avançado de Ayurveda, Terapeuta Ayurveda e Consultor de Saúde Ayurveda, observado o disposto na presente lei.

Art. 2º O Ayurveda é exercido privativamente pelo Praticante Avançado de Ayurveda, Terapeuta Ayurveda e Consultor de Saúde Ayurveda, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º O exercício da profissão de Praticante Avançado de Ayurveda é assegurado:

I – ao titular de diploma de bacharelado, em curso de Ayurveda com, no mínimo, carga de três mil horas-aula entre estudo teórico-didático, treino prático e estágio,, expedido por instituição brasileira de ensino superior;

II – ao titular de diploma de ensino superior em Ayurveda ou equivalente, expedido por instituição estrangeira, revalidado no Brasil na forma da lei; e

III – ao profissional titular de diploma de ensino superior na área da saúde que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, na forma do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta Ayurveda é assegurado:

I – ao titular de certificado de Terapeuta Ayurveda, com, no mínimo, carga de mil e duzentas horas-aula em Ayurveda entre estudo teórico-didático, treino prático e estágio (nível básico) e carga de duas mil e quatrocentas horas-aula entre estudo teórico-didático, treino prático e estágio (nível avançado), na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do regulamento; e

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, na forma do regulamento.

Art. 5º O exercício da profissão de Consultor de Saúde Ayurveda é assegurado:

I – ao titular de certificado de Consultor de Saúde Ayurveda, com, no mínimo, carga de seiscentas horas-aula em Ayurveda ou equivalente, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do regulamento; e

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, na forma do regulamento.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de Ayurveda compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I - a promoção da saúde, do bem-estar físico, mental e emocional, tanto individual quanto coletivamente, por meio da educação em saúde através dos princípios do Ayurveda;

II - a prevenção de desequilíbrios por meio da aplicação dos princípios ayurvédicos como rotina diária, rotinas sazonais, cuidados digestivos e alimentares e práticas de autocuidado;

III- yoga, meditação e tecnologias da consciência para a saúde individual e coletiva;

IV - uso de preparados ayurvédicos e plantas medicinais;

V - uso de sons, no âmbito de aplicação terapêutica do Ayurveda;

VI - terapias corporais de aplicação externa específicas do Ayurveda, visando a manutenção da saúde e a prevenção de doenças;

VII - procedimentos de purificação fisiológica específicos do Ayurveda através de massagens e outras ações;

VIII - procedimentos para minimizar os efeitos do envelhecimento, no âmbito da prática terapêutica ayurvédica, desde que não privativos de outras profissões regulamentadas.

Art. 7º Compete ao Praticante Avançado de Ayurveda de Ayurveda:

I – planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas do Ayurveda a comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional; e

II – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico, de assessor e superior de disciplinas pertinentes à formação do Praticante Avançado de Ayurveda, Terapeuta Ayurveda e Consultor de Saúde Ayurveda.

Art. 8º Compete ao Terapeuta Ayurveda exercer a atividade de nível intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho em Ayurveda em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica em Ayurveda.

Art. 9º Compete ao Consultor de Saúde Ayurveda exercer a atividade de educador à população, ou junto ao médico ou profissional da saúde, ao Terapeuta Ayurveda, ou ao Praticante Avançado de Ayurveda.

Art. 10. O certificado de extensão habilita para o exercício do Ayurveda, desde que obtido por bacharel em curso superior de área da saúde ou afim.

Art. 11. É resguardado às demais profissões da saúde mediante a formação complementar em Ayurveda, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares

ayurvédicas conforme regulamentado por seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ayurveda é um sistema de saúde praticado em todo o mundo e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como medicina tradicional desde 1978.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 849, de 2017, incluiu Ayurveda na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares da Saúde.

De acordo com a referida portaria, o Ayurveda é considerado uma das mais antigas formas de cuidado com a saúde, tendo sido desenvolvida na Índia entre 2.000 e 1.000 A.C.

No Ayurveda, a investigação diagnóstica leva em consideração os tecidos corporais afetados pela patologia, humores, local em que a doença se manifesta, resistência e vitalidade do paciente, sua rotina diária e as circunstâncias econômicas, sociais e ambientais em que ele se encontra. Trata-se, pois, de avaliar todas as variáveis que ocasionaram o surgimento da doença, a fim de dar ao paciente não só a cura, mas também a prevenção para futuros males.

Por essa simples descrição, percebe-se que os profissionais que ministram o Ayurveda atuam diretamente na saúde de seus pacientes, o que, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, demanda atuação parlamentar, a fim de que somente pessoas com a devida qualificação profissional desempenhem essa importante atividade.

Nesse sentido, caminha a proposição ora apresentada, que exige, dos Praticantes Avançado de Ayurveda, dos Terapeutas Ayurveda e Consultores de Saúde Ayurveda, formação acadêmica para o desempenho de suas funções.

Entretanto, não se pode ignorar a realidade. As referidas profissões são exercidas independentemente de lei que a discipline.

Por isso, a fim de não alijar do mercado de trabalho profissionais que nele já se encontram, possibilita-se que continuem a exercer a Ayurveda, desde que o façam há pelo menos quatro anos, contados da vigência da lei que se busca aprovar. Além disso, para os profissionais de saúde titulares de curso de extensão em Ayurveda, a lei não lhes ceifará o direito de continuarem a desempenhar o seu mister.

Por fim, o projeto ora apresentado é meritório, no sentido de delimitar, com precisão, as atribuições do Praticante Avançado de Ayurveda, Terapeuta Ayurveda e Consultor de Saúde Ayurveda.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI